

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 13/04/10**

CONTAS ANUAIS

90 TC-001583/026/08

Prefeitura Municipal: Cosmópolis.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): José Pivatto.

Advogado(s): Ana Rosa Martelli Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-001583/126/08 e Expediente(s): TC-024294/026/09 e TC-037563/026/09.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

Apreciam-se, no processo em epígrafe, as contas anuais, referentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS.

O laudo de Auditoria, originado da inspeção "in loco", descreve a gestão em apreço, não só sob o aspecto administrativo, mas detalhando, também, enfoques nas áreas econômico-financeira, contábil e patrimonial.

Elaborado pela Unidade Regional de Campinas, o documento aponta a ocorrência de algumas falhas, como se vê, resumidamente, a seguir:

1. **ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE:** o Município perdeu 203 posições no quesito longevidade; ÁREA DA SAÚDE: as taxas do Município, referentes a Mães Adolescentes, Mortalidade na Infância e Mortalidade da População de 15 a 34 anos são maiores que as taxas da correlata região de governo e do Estado, indicando a necessidade de implementação, quanto a estes, de melhorias nas políticas públicas locais de saúde
2. **MULTAS DE TRÂNSITO:** o recolhimento ao Funset não correspondeu a 5% do valor das multas arrecadadas, não atendendo ao artigo 320, parágrafo único, do Código Brasileiro de Trânsito;
3. **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE:** não houve aplicação integral dos recursos da Cide;

4. **APLICAÇÃO NO ENSINO** - aplicação de 24,37% no ensino (artigo 212, da Constituição Federal), quando o mínimo é de 25%; O Município aplicou 94,04% do Fundeb recebido no exercício; se consideradas as glosas efetuadas, a Prefeitura não utilizou todo o Fundeb recebido, descumprindo, assim, o art. 21, da Lei nº. 11.494, de 2007;
5. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - a auditoria informou que foram pagos no exercício R\$ 1.109.669,52, referentes a precatórios alimentares (95%) e não alimentares (4,93%), não havendo o cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal quanto aos valores a serem pagos no exercício:

10% do valor de precatórios de exercícios anteriores	393.692,39
Mapa orçamentário / ofícios requisitórios	2.205.371,70
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2008	129.885,31
Valor mínimo que deveria ser pago	R\$2.728.949,40
Valor pago no exercício	R\$1.109.669,52

Some-se a isso o fato de que o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tal passivo;

6. **LICITAÇÕES** - Tomada de Preços nº 13/08 (R\$ 475.158,89) - objetivando a construção da CI Jardim Lourdes, como o fornecimento de materiais e mão de obra - o edital traz itens com características restritivas à participação: no item 6.2: a visita técnica ao local da obra foi definida para ocorrer num único dia, na mesma hora e na antevéspera da entrega dos envelopes ao processo licitatório - no item 9.3: a comprovação da regularidade fiscal pelas licitantes deveria se dar apenas com a apresentação de certidões negativas de débitos - No item 9.4.1: exigência do visto do Crea-SP na certidão de registro técnico de pessoas jurídicas domiciliadas em outros Estados; em vários certames licitatórios a auditoria constatou que tinham em comum o fato de não trazerem pesquisas de preços em seus autos, pesquisas essas essenciais aos procedimentos, visto que estabelecem balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados pelas licitantes são adequados e

compatíveis com os preços praticados no mercado, verificando sua razoabilidade e afastando a prática de atos eventualmente antieconômicos;

7. **CONTRATOS** - Contrato nº 380/08: execução da quadra poliesportiva do Jardim das Paineiras é uma das duas obras que foram objeto da denúncia tratada nos TC's 1540/003/09 e 24294/026/09 - segundo o Termo de Conclusão e Recebimento de Obra de fls. 294 do Anexo II, a obra foi entregue em 27/02/2009. Na verificação *in loco*, feita no dia 15/10/2009, observou-se, conforme fotografias: que o piso da quadra apresenta uma fissura que vai da parte central a sua lateral. Embora ainda não seja empecilho para o uso da quadra, é razoável inferir que essa fissura é decorrente ou de erro de projeto ou da má execução das obras; desgaste bastante acentuado da pintura da quadra, não sendo possível dizer se em razão do uso pelos habitantes ou da má qualidade dos materiais empregados; Contrato nº 382/08: a execução das obras desse contrato também é objeto dos expedientes TC's 1540/003/09 e 24294/026/09. Tais obras foram concluídas em 19/12/2008 e, segundo a denúncia contida nos expedientes, apresentavam o maior número de irregularidades, como a colocação incorreta da tela de alambrado, sem os devidos esticamentos e amarrações, a não fixação dos tubos (pilares) nas muretas de alvenaria, a utilização de alambrados com defeitos de fabricação e pontas de ferro deixado à mostra no piso da quadra; conforme fotografias verificou-se que não havia pontas de ferro à mostra no piso da quadra; que os pilares de sustentação dos alambrados ainda não estavam fixados à mureta de alvenaria; que o alambrado de um dos fundos da quadra não estava devidamente esticados/amarrados, apresentando as mesmas falhas registradas nas fotos que integram os já citados expedientes; que, igualmente ao verificado nas obras do Jardim das Paineiras, havia um desgaste bastante acentuado da pintura do piso da quadra, não sendo possível dizer se em razão do uso pelos habitantes ou da má qualidade dos materiais empregados; Contrato nº 390/08: em visita à EMEF Cecília Meireles, onde as obras foram executadas, constatou-se: que as obras ainda não estavam concluídas e achavam-se fechadas para uso, muito embora a empresa construtora tenha apresentado a última medição em 30/01/2009, que foi

atestada pelo Secretário de Obras, com a consequente liberação do pagamento à contratada; que não havia termo de conclusão de obras. Depois da solicitação da auditoria, o termo foi apresentado com data de 20/10/2009, sendo anexadas fotos demonstrando que as quadras tinham sido pintadas neste intervalo entre o exame da auditoria e a emissão do termo de conclusão; notou-se, entretanto, que a pintura ainda não atendia ao previsto no Memorial Descritivo, como a demarcação das riscas de basquete, vôlei e futebol de salão; em razão dessas ocorrências, uma possível negligência quanto à fiscalização da Prefeitura Municipal, tendo em vista que foi atestada a regularidade da medição final e efetuado o pagamento para uma obra ainda inconclusa;

8. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - Descumprimento;
9. **PESSOAL** - Função Gratificada: pagamento de função gratificada que apresenta diferentes percentuais para uma mesma função, sendo que não há definição de parâmetros ou critérios para a utilização desse ou daquele percentual. Recomendação para regularização dessa gratificação já havia sido emitida no exame das contas do exercício de 2003 (TC-2605/026/03);
10. **TRANSPARENCIA DA GESTÃO PÚBLICA**: não divulgação na página eletrônica do Município do PPA/LDO/LOA, do balanço do exercício e do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
11. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial, em razão da ocorrência de entregas intempestivas de documentos para o Sistema Audesp e atendimento parcial das Recomendações do Tribunal;
12. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES**: **Expediente TC 24294/026/2009**- Ednaldo Luiz Lima, munícipe de Cosmópolis, noticia que duas quadras de esportes recentemente inauguradas na cidade de Cosmópolis - uma no Jardim Margarida e outra no Jardim das Paineiras - não tiveram suas obras adequadamente realizadas, visto a existência de várias irregularidades, tais como falhas na colocação de alambrados, pilares não fixados devidamente, telas de alambrados com defeitos de fabricação e mau execução do acabamento do piso, que deixou pontas de ferro à mostra. Informa ainda que tal situação decorreu da negligência da fiscalização municipal, que pagou as empresas mesmo estando as obras com irregularidades.

Completa dizendo que tais irregularidades não foram ocasionadas por usuários ou por atos de vandalismos, pois são problemas estruturais decorrentes da má qualidade na execução dos serviços. O Expediente serviu de subsídio para a análise das contas e segundo a auditoria os fatos também foram tratados no item 5.3 - Execução Contratual deste relatório - o órgão de instrução consignou que embora os fatos noticiados pelo Sr. Ednaldo Luiz Lima tenham sido constatados no exame *in loco*, não se tem condições de afirmar se eles foram decorrentes de erro de projeto ou falhas de execução. Entendeu, porém, que a Prefeitura de Cosmópolis deveria determinar tecnicamente as causas dessas ocorrências para, se necessário, cobrar as devidas correções às empresas contratadas, com base na responsabilidade civil do construtor. Por fim considerou parcialmente procedentes as questões apresentadas; **Expediente TC 37563/026/2009** - o Sr. Vander Oliveira Borges, Coordenador Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação do Ministério da Educação encaminha reclamação/denúncia de docente do Município de Cosmópolis, sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do Fundeb - a docente reclama/denuncia que a cota do Fundeb referente aos exercícios de 2007 e 2008 não foi repassada aos professores. Sente-se lesada por isso, pois considera falta de respeito com a sua categoria profissional. Informa também que os salários dos professores estariam defasados e sem aumentos desde 2003 - o expediente foi encaminhado a Unidade Regional, para subsidiar a análise das contas anuais de 2008. Concluiu que não procedem as irregularidades apontadas, uma vez que a Prefeitura Municipal de Cosmópolis vem cumprindo o percentual mínimo constitucional de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério. No que se refere à defasagem dos salários e ausência de aumentos salariais, entendeu a auditoria que não estão necessariamente vinculadas à aplicação dos recursos do Fundeb, tratando-se de política remuneratória local. **Sindicância 001/07**: instruída em 29/05/2007, tem como objeto a aposentadoria da servidora municipal Sra. Rosângela Conforto Neumann, cuja concessão foi considerada irregular pelo

Tribunal de Contas (TC-847/003/03). Informou a auditoria que o procedimento encontra-se sobrestado, aguardando a decisão final do Processo Judicial nº 1114/2007 - Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis, cujo objeto tem relação direta com o da sindicância ora mencionada (ação judicial proposta pela Sra. Rosângela em face da sustação da sua aposentadoria pela Prefeitura de Cosmópolis. Sugere que a próxima auditoria acompanhe o desfecho dessa Sindicância.

Após notificada, a Autoridade Responsável trouxe ao processo suas contra-razões a propósito do conteúdo do laudo de auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral emitiu conclusões com base no referido laudo, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

O órgão técnico concluiu que o pagamento de R\$1,109 milhão revela que o Município enfrentou os requisitos de baixa monta e mais 24,89% do saldo vindo de anos pretéritos, cumprindo o Município a meta jurisprudencial desta Corte.

Quanto à educação, verificou que a principal glosa alcança os restos a pagar não quitados até 31/01/09 (753,2 mil).

Verificou que o responsável pelas presentes contas deixou recursos mais do que suficientes para o atual Prefeito quitar todos os restos a pagar da educação.

Entendeu o órgão técnico que em último ano de mandato, quando não há reeleição do gestor e sob a hipótese deste suprir financeiramente todos os restos a pagar da educação e saúde, excepcionalmente, não há prevalecer a glosa de restos a pagar não quitados até 31/01 do exercício seguinte.

Concluiu que o Município aplicou 25,98% no ensino e 95,8% do Fundeb arrecadado.

Verificou ainda que a falta de total aplicação não se deu por ato de vontade própria do dirigente municipal, mas em face da glosa da auditoria.

Propugnou pelo Parecer Favorável à aprovação das contas, com ressalva.

É pertinente consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 25,53% da Receita oriunda de impostos, após ajustes.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 62,87% da receita do FUNDEB, após ajustes.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 97,60% dos valores recebidos, após ajustes.
4. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 24,13% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 49,71% da Receita Corrente Líquida do exercício.
6. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit da ordem de R\$1.633.795,71, equivalente a 2,13% da Receita Arrecadada.
7. O superávit financeiro no exercício anterior importou em R\$1.193.136,59 e no atual exercício observou-se um superávit de R\$2.852.474,27.
8. O resultado econômico do exercício foi de R\$8.411.361,84.
9. O resultado patrimonial revelou-se em R\$17.342.371,63;
10. O Município pagou precatórios em montante suficiente para atender a posição jurisprudencial da Corte, conforme atestou a SDG.
11. A Dívida Consolidada Líquida no exercício foi da ordem de R\$43.024.311,82, equivalente a 57,93% da receita corrente líquida, enquanto que no anterior a dívida representava 69,32% dessa mesma receita.
12. Não houve pagamento a maior aos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 80

SESSÃO: 13/04/10
TC-001583/026/08

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,53%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	62,87%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	97,60%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	24,13%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,71%	Máximo = 54%

Nota-se que os principais indicadores, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

Relativamente ao investimento do ensino, o laudo de auditoria teria apurado uma aplicação de 24,37% das receitas de impostos, após a exclusão da despesa com restos a pagar não pagos até 31/01 do exercício seguinte.

Apurou, ainda, uma aplicação de 94,04%, dos recursos do Fundeb, em 31/12/08, após excluir despesas de prestação de serviços de mão-de-obra para limpeza, asseio conservação e de despesas de preparo de refeições para alunos, além de restos a pagar não quitados até 31/01 do exercício seguinte.

Segundo o defendente, no que toca aos restos a pagar não quitados até 31/01 do exercício seguinte, havia

disponibilidade financeira para sua integral cobertura e, por isso, devem ser reintegradas ao cômputo do ensino.

Em seu petitório, o senhor Alcaide solicitou sejam reintegradas, também, as despesas com aquisição de ônibus para transporte de alunos do ensino fundamental, cuja liquidação se deu por ocasião da entrega em 10/02/09.

Além dessas, solicitou a reintegração de despesas referentes à prestação de serviços de mão de obra para limpeza, asseio e conservação de prédios escolares, cuja exclusão ocorreu porque a equipe de auditoria considerou toda a despesa como prestação de serviços de preparo de refeições, relativas à merenda escolar.

Ainda, do petitório produzido pela defesa, creio que possam ser integradas ao cômputo do ensino as despesas com o PASEP, por serem pertinentes, as quais atingiram proporcionalmente com os profissionais da área educacional o montante de R\$ 201.699,08, uma vez que não foram consideradas anteriormente. Contudo, por não haver elementos suficientes nos autos, não pode referido valor onerar a conta do Fundeb no que toca aos 60% com a remuneração do magistério.

Em relação aos restos a pagar não quitados até 31/01/09, filio-me à manifestação externada pelo senhor Secretário-Diretor Geral, em parte, porque devem recair apenas nos restos a pagar liquidados, consoante firme jurisprudência da Corte, a exemplo do decidido nos autos dos TC's 2479/026/07, 2208/026/07 e 2280/026/07.

Dessa forma, os gastos com o ensino representaram 25,53% das receitas de impostos e transferências a esse título, atendendo, pois, ao que determina o artigo 212, "caput", da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

1	Aplicação no setor educacional apurada pela auditoria à fl. 33	R\$11.339.398,99
2	(+) Despesas do Pasep com o pessoal do ensino - fl. 111	R\$201.699,08
3	(+) restos a pagar liquidados - fl. 35	R\$342.787,24
4	(=) Despesas efetivamente aplicadas na educação	R\$11.883.885,31

5	(/) Receita de impostos e transferências - fl.33	R\$46.539.692,86
6	(=) Percentual do ensino - artigo 212 da Constituição Federal	25,53%

Em relação aos recursos do Fundeb, vejo que podem ser reintegradas as despesas com prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação de prédios escolares do ensino fundamental, a prestação de serviços no preparo de refeições da merenda escolar, excluídas indevidamente pela auditoria, e os restos a pagar processados:

1	Despesas do Fundeb - magistério empenhadas e apuradas pela auditoria à fl. 33	R\$10.120.393,99
2	(+) Restos a pagar liquidados com profissionais do magistério - fl. 35	R\$5.476,31
3	(=) Despesas efetivamente aplicadas no magistério com recursos do Fundeb	R\$10.125.870,30
4	(/) recursos do Fundeb + receitas financeiras - fl. 33	R\$16.107.108,29
5	Percentual do magistério	62,87%

6	Demais despesas do Fundeb (40%) empenhadas, apuradas pela auditoria à fl. 33	R\$5.026.029,98
7	(+) Restos a pagar liquidados - fl. 35	R\$214.644,68
8	(+) Despesas com prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação de prédios escolares, além de prestação de serviços na merenda empenhadas a favor da empresa Multiservice Companhia de Serviços Ltda. - fl.115	R\$ 350.921,92
9	(+) Despesas com prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação de prédios escolares, além da prestação de serviços na merenda escolar empenhadas a favor da empresa RCA Produtos Serviços Ltda. - fl. 115	R\$ 319.758,60
10	(=) Demais despesas efetivamente	

	aplicadas com recursos do Fundeb (40%)	R\$ 5.911.355,18
11	(=) Despesas do Fundeb (3)+(10)	R\$16.037.225,48
12	Percentual aplicado com recursos do Fundeb (11)/(4)	99,57%

Consoante afirmar nos autos do processo TC - 1853/026/08, que tratou das Contas da Prefeitura Municipal de Piedade, exercício de 2008, relatado anteriormente, compete ao Município atuar no ensino infantil e fundamental, destinando aos mencionados setores 25% das receitas de impostos e transferências a esse título.

Os recursos do FUNDEB, como determina a legislação, devem ser empregados, na integralidade, também, naqueles mesmos setores.

É certo, pois, que o valor excedente aplicado no ensino por força do que impõe o artigo 212, da Constituição Federal, da ordem de R\$248.962,09, revela-se bem superior à parcela do Fundeb faltante para completar os 100,0%, no total de R\$69.882,81, referente à parte dos restos a pagar não quitados e não processados até 31 de janeiro do exercício seguinte, excluídos pela auditoria.

Nada obstante, é importante registrar a impropriedade da exclusão da fiscalização, tendo em conta a faculdade legal, contida no artigo 21, § 2º, da lei do FUNDEB, que autoriza a aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício seguinte.

De toda forma, em última análise, não há falar em qualquer prejuízo ao setor educacional, porque o total de recursos destinados ao ensino (FUNDEB + próprios) ultrapassou o mínimo a que o Município estava obrigado, conforme demonstrado a seguir.

No caso concreto, deveria a Municipalidade aplicar no ensino R\$ 11.634.923,21 de acordo com o que determina o artigo 212, da Constituição Federal, mais R\$ 16.107.108,29, que representa 100% dos recursos do FUNDEB, totalizando R\$ 27.742.031,50.

A instrução dos autos revela que foram destinados à educação a importância de R\$ 27.921.110,79, resultando daí na afirmada ausência de prejuízo.

É, sem dúvida, circunstância substancialmente atenuante à questão relativa à não aplicação da integralidade dos recursos do FUNDEB, tornado a impropriedade formal, passível, pois, de relevação por meio de recomendação.

A propósito, de acordo com o Sr. Secretário-Diretor Geral, foram os recursos aplicados de forma a não obstaculizar a aprovação das contas.

De outro lado, agora sob os aspectos contábeis, a Administração obteve superávit orçamentário de 2,13% da Receita Arrecadada, indicando situação de equilíbrio em suas finanças, já que esse resultado produziu reflexos nos demais, como o aumento do superávit financeiro.

Verifica-se, especialmente, uma significativa redução da dívida consolidada líquida, em relação ao exercício anterior.

Sob o aspecto fiscal, a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Executivo demonstrou liquidez no encerramento do exercício.

No que tange ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se um aumento nas despesas de pessoal da ordem de 3,33%, entretanto, conforme a constatação do órgão de instrução, referido aumento não se correlacionou com os atos de gestão expedidos a partir de 05/07/2008.

Não houve, pois, violação do dispositivo legal em comento.

Em relação à dívida proveniente de condenações judiciais, o laudo de auditoria apontou insuficiência de pagamento com precatórios, porque o Município quitou no exercício R\$ 1.109.669,52, enquanto estava obrigado a pagar, durante o exercício de 2008, o valor de R\$ 2.728.949,40.

Nada obstante a origem não ter quitado a integralidade dessa dívida, vejo que a falha pode ser relevada, tendo em conta a significativa importância que foi saldada, podendo ser acolhida a argumentação ofertada pelo senhor Alcaide, no sentido de que houve, realmente, esforços em saldar as obrigações decorrentes das condenações judiciais.

Concordo com a manifestação externada pelo senhor Secretário-Diretor Geral, ao concluir que o pagamento de R\$1,109 milhão revela que o Município enfrentou os requisitórios de baixa monta e mais 24,89% do saldo vindo de anos pretéritos, cumprindo o Município a meta jurisprudencial desta Corte.

É certo que a atitude adotada pela municipalidade não deve comprometer a totalidade das contas em apreciação, uma vez que a gestão foi conduzida, no ponto, com responsabilidade, ressaltando, ainda, que foram destinados recursos acima do mínimo exigível às importantes áreas da saúde e da educação e as despesas com pessoal se situaram abaixo do máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De qualquer forma, fica recomendado à origem que elimine a pendência dos precatórios trabalhistas, bem como adote medidas visando ao correto registro dessa dívida no balanço patrimonial.

No capítulo "licitações", a auditoria apontou falhas, das quais a maioria pode ser relevada, porque são de ordem formal e não restou demonstrado qualquer prejuízo ao erário.

Entretanto, as impropriedades contidas no Tomada de Preços N° 13/08, (R\$475.158,89) em que a auditoria apontou a existência de características restritivas à participação de interessados, como determinação no edital de visita técnica ao local da obra num único dia, na mesma hora e na antevéspera da entrega dos envelopes ao processo licitatório; que a comprovação da regularidade fiscal pelas licitantes deveria se dar apenas com a apresentação de certidões negativas de débitos; exigência do visto do Crea-SP na certidão de registro técnico de pessoas jurídicas domiciliadas em outros

Estados; deverão ser examinadas em autos próprios, para maior aprofundamento.

No tópico "contratos", com base no Expediente TC-24294/026/09, em que um munícipe comunicou a esta Corte a existência de irregularidades em construção de quadras esportivas, a equipe de auditoria detectou, de fato, algumas impropriedades. Sendo assim, no próprio Expediente citado, ao ser desvinculado destes autos, a instrução prosseguirá.

As demais falhas apontadas, ou mereceram plausíveis explicações, ou são de ordem formal, podendo ser relevadas, porque não tiveram força suficiente para comprometer as contas de que se cuida.

Sob outro prisma, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município, conforme o laudo de auditoria, mostra que a Administração Pública, tanto para os anos iniciais do ensino fundamental, como para os anos finais, situou-se apenas aquém do desempenho do sistema privado de ensino.

De qualquer forma, fica recomendado ao Executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional para alcançar aquele índice (da rede privada), visando melhorar a formação de capital humano o que, consequentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Analisando o quadro abaixo, verifica-se que o desempenho nessa área de vital importância e a despeito do cumprimento dos limites mínimos de gastos nessa área, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, consolidados no quadro abaixo, suscita ressalvas.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	9,35	9,46	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	11,68	11,17	14,56

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	146,57	109,43	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	3.507,05	3.467,60	3.657,01
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	8,29	6,60	7,13

Analisando os índices obtidos, infere-se que os índices relativos às taxas de mortalidade na infância, da população jovem e da população idosa, além do índice de mães adolescentes destoam dos demais índices obtidos pelo Município. Referidos índices encontram-se acima da média estadual, além da própria média da Região, exceto nos casos das taxas de mortalidade na infância e da população idosa, que se encontram apenas acima do índice da região de governo.

Necessário salientar, quanto a esses índices, que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município em tela, devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal se orientar por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

No mérito, adoto desfecho lançado pela Secretaria-Diretoria Geral e, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, por ofício, deverão ser encaminhadas recomendações à Municipalidade, para que adote medidas visando a não repetição das falhas evidenciadas e que observe, com rigor, a lei de licitação e contratos.

Determino a formação de autos próprios para as despesas provenientes da Tomada de Preços N° 13/08.

O Expediente TC-24294/026/09 deverá ser desvinculado do processo das contas, retornando ao Gabinete para prosseguimento instrutório. Antes, devem ser extraídas cópias, para juntar ao referido Expediente, de todos os documentos mencionados no item 5.3 do laudo de auditoria, relacionados ao referido expediente, caso ainda não estejam encartados.

Deverão ser revistas, também, as ações da saúde no Município, pois as taxas de mortalidade na infância, da população jovem, da população idosa, além do índice de mães adolescentes encontram-se acima da média da Região de Governo.

Necessário, ainda, que a municipalidade adote medidas para melhorar seu desempenho no sistema de ensino do Município, objetivando, ao menos, alcançar o índice da rede privada, porque o índice de Desenvolvimento da Educação Básica -IDEB observado no exercício de 2007, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental situou-se abaixo do da rede privada de ensino.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.